



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 91/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.563/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 54/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 54/2025. DIREITO DOS PAIS DE VEDAR PARTICIPAÇÃO DE FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

CONSULTA:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC), que visa "assegurar aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas do Município de Nova Venécia".

A proposição estabelece mecanismo de transparência e comunicação prévia às famílias sobre atividades pedagógicas específicas, respeitando a autonomia parental na formação educacional dos filhos menores.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia - ES

Telefax: 27 3752-1888



Autenticar o documento em <https://novavenecia.camarabempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003700350038003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de 1954



RESPOSTA:

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

2.1. Da Competência Municipal Suplementar

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". O inciso I do mesmo dispositivo atribui competência municipal para legislar sobre "assuntos de interesse local".

A regulamentação proposta não contraria diretrizes nacionais de educação, mas estabelece procedimentos locais de comunicação e transparência entre instituições de ensino e famílias, matéria de evidente interesse local e compatível com a competência suplementar municipal.

2.2. Da Harmonia com a Legislação Federal

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) não estabelece impedimento para que Municípios regulamentem aspectos procedimentais da relação entre escola e família. O artigo 12, inciso VI, da LDB já prevê que os estabelecimentos de ensino devem "articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola".

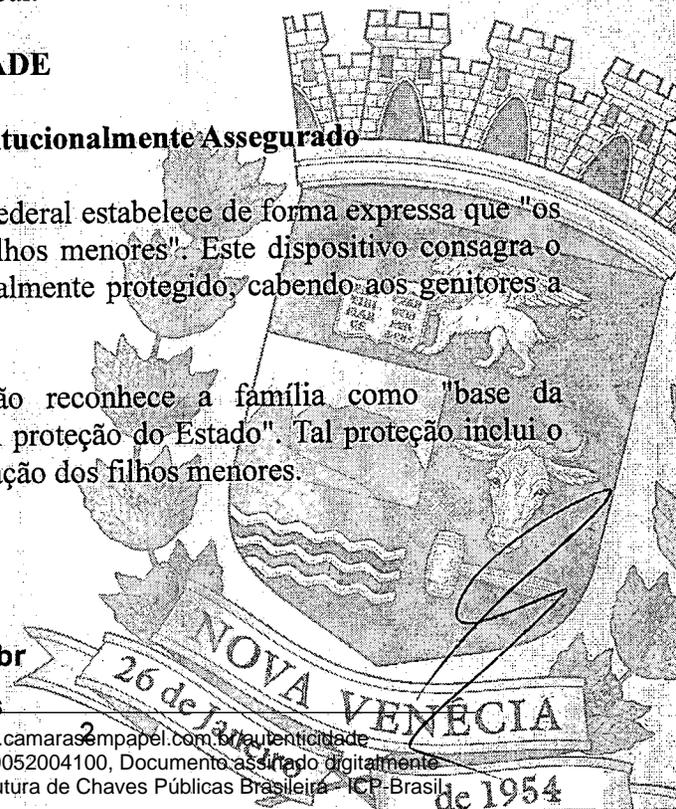
O projeto não altera conteúdos curriculares ou diretrizes pedagógicas nacionais, limitando-se a regulamentar procedimentos de comunicação e participação familiar, dentro do âmbito da competência municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE

3.1. Do Poder Familiar Constitucionalmente Assegurado

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece de forma expressa que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Este dispositivo consagra o poder familiar como direito e dever constitucionalmente protegido, cabendo aos genitores a primazia na formação educacional dos filhos.

O artigo 226 da Constituição reconhece a família como "base da sociedade" e determina que ela goza de "especial proteção do Estado". Tal proteção inclui o respeito às decisões familiares no âmbito da educação dos filhos menores.





3.2. Do Direito à Educação como Dever Compartilhado

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família". A interpretação sistemática deste dispositivo revela que o dever educacional é compartilhado, não havendo supremacia absoluta do Estado sobre a família na definição dos rumos educacionais.

O projeto não impede o exercício do direito à educação, mas assegura que as famílias sejam adequadamente informadas e possam exercer seu papel constitucional na educação dos filhos, especialmente em temas sensíveis relacionados à formação moral e sexual.

3.3. Da Liberdade de Consciência e Crença

O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal assegura a "liberdade de consciência e de crença", sendo inviolável a liberdade de consciência. O inciso VIII do mesmo artigo estabelece que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política".

O projeto protege estas liberdades ao permitir que famílias, com base em suas convicções, façam escolhas sobre a participação de seus filhos em atividades específicas, sem sofrer constrangimento ou imposição estatal contrária a seus valores.

3.4. Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que questões devem ser resolvidas na instância mais próxima do cidadão. Em matéria educacional familiar, a primazia cabe aos pais, sendo a intervenção estatal subsidiária e respeitosa da autonomia familiar.

DA COMPATIBILIDADE COM TRATADOS INTERNACIONAIS

4.1. Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

O artigo 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico nacional, estabelece expressamente que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".

Este dispositivo convencional confere fundamento direto ao projeto, reconhecendo o direito parental de orientar a educação dos filhos conforme suas convicções morais e religiosas.





4.2. Da Declaração Universal dos Direitos Humanos

O artigo 26, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos". Tal dispositivo reforça a primazia parental nas decisões educacionais.

4.3. Da Convenção sobre os Direitos da Criança

O artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece as "responsabilidades, direitos e deveres dos pais" de "proporcionar orientação e direção apropriadas e de acordo com a capacidade da criança em desenvolvimento". O artigo 14, item 2, estabelece que os Estados respeitarão "os direitos e deveres dos pais de orientar a criança no exercício de seus direitos".

DA LEGALIDADE

5.1. Da Harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores". O artigo 19 reconhece o direito da criança e do adolescente de "ser criado e educado no seio da sua família".

O projeto harmoniza-se com estes dispositivos ao assegurar a participação efetiva dos pais no processo educacional, especialmente em temas que envolvem formação moral e sexual dos filhos.

5.2. Da Transparência na Gestão Pública

A Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) estabelece como diretriz a "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção". O projeto promove transparência ao exigir comunicação prévia sobre atividades pedagógicas específicas, fortalecendo a relação de confiança entre escola e família.

5.3. Da Gestão Democrática do Ensino

O artigo 14 da Lei nº 9.394/96 estabelece que "os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades", assegurando a "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes".





O projeto implementa mecanismo concreto de participação familiar na gestão escolar, fortalecendo o caráter democrático da educação.

DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

6.1. Da Proporcionalidade da Medida

O projeto adota medidas proporcionais e razoáveis, não proibindo conteúdos educacionais, mas estabelecendo procedimentos de comunicação e possibilidade de não participação. Trata-se de solução equilibrada que concilia direitos educacionais e direitos familiares.

6.2. Da Segurança Jurídica

A definição clara do conceito de "atividades pedagógicas de gênero" no artigo 2º confere segurança jurídica à aplicação da norma, evitando interpretações abusivas ou arbitrárias.

DA NATUREZA NÃO DISCRIMINATÓRIA

O projeto não estabelece discriminação, pois se aplica de forma isonômica a todas as famílias, independentemente de orientação religiosa, política ou filosófica. A medida protege a diversidade de pensamento e convicções na sociedade pluralista.

Ademais, não há vedação absoluta de conteúdos, mas sim garantia de informação prévia e possibilidade de não participação, preservando tanto a autonomia educacional quanto o respeito à diversidade de convicções familiares.

CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, este Parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 54/2025, pelos seguintes fundamentos:

a) Exercício regular da competência municipal suplementar em matéria de interesse local; b) Conformidade com o poder familiar constitucionalmente assegurado (art. 229, CF); c) Harmonia com o caráter compartilhado do dever educacional (art. 205, CF); d) Proteção à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI e VIII, CF); e) Compatibilidade com tratados internacionais de direitos humanos; f) Conformidade com o Estatuto da Criança e do





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Adolescente; g) Promoção da gestão democrática e transparente do ensino; h) Proporcionalidade e razoabilidade das medidas propostas.

O projeto representa instrumento legítimo de fortalecimento da parceria entre família e escola, assegurando que os pais exerçam plenamente seu papel constitucional na educação dos filhos, em harmonia com os valores democráticos e pluralistas da sociedade.

A medida não impede o acesso à educação nem estabelece censura ou discriminação, limitando-se a garantir transparência e participação familiar em temas sensíveis, o que constitui exercício legítimo de direitos constitucionalmente protegidos.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 08 de agosto de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

